



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Erechim
Conselho Municipal de Educação

Resolução CME n.º 61 de 21 de dezembro de 2021.

Altera a Resolução CME n.º 49, de 11 de setembro de 2014, que estabelece normas para a oferta da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino de Erechim – RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ERECHIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n.º 4.284 de 01 de abril de 2008 que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, pela Lei Municipal n.º 4.320 de 04 de junho de 2008 que reestruturou este Conselho e, considerando o artigo 208, inciso I da Constituição Federal, o artigo 4º, inciso I e VII, artigos 5º e 37º da Lei nº 9394/96, das Resoluções CNE/CEB n.º 02/1998, 01/2000, 04/2009, 03/2010 e dos Pareceres CNE/CEB n.º 04/1998, 11/2000, 23/2008 e 06/2010 e Resolução CNE/CEB nº 01/2021.

RESOLVE:

Art. 1º – A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Municipal de Ensino de Erechim constitui-se em uma Modalidade do Ensino Fundamental destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, devendo considerar as características e necessidades desses sujeitos, garantindo uma educação de qualidade a todos.

§ 1º– A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Municipal de Ensino de Erechim deverá considerar as necessidades, disponibilidades, interesses, condições de vida e de trabalho dos sujeitos articulados com a sociedade em que estão inseridos.

§ 2º– Cabe à Mantenedora criar estratégias para repensar a Educação de Jovens e Adultos, no intuito de fortalecer a identidade desta Modalidade no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º – A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Público Municipal de Ensino poderá ser ofertada por meio de etapas correspondentes aos Anos Iniciais e aos Anos Finais do Ensino Fundamental, consubstanciadas e devidamente regimentadas.

Parágrafo único – As etapas poderão ser ofertadas por meio de estudos presenciais e não-presenciais, conforme Projeto Político Pedagógico, nas Escolas ou fora delas, em Instituições Públicas ou Privadas conveniadas, ou em outros espaços adequados.

Art. 3º – A Modalidade EJA pode ser ofertada nos turnos diurno e/ou noturno, conforme disponibilidade de espaço físico na Escola e Instituições de Ensino conveniadas, em consonância com a Entidade Mantenedora, considerando também a demanda de estudantes.

Art. 4º – Para o ingresso na Modalidade da Educação de Jovens e Adultos, no nível do Ensino Fundamental, a idade mínima é de 15 (quinze) anos completos, seguindo a legislação vigente.

Art. 5º – O ingresso do estudante dar-se-á em qualquer época do ano, mediante comprovação de escolaridade ou avaliação que o situe adequadamente de acordo com o nível de adiantamento apresentado.

Parágrafo Único – O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo Sistema de Ensino.

Art. 6º – A EJA Combinada é uma forma de oferta presencial e tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: direta e indireta.

Art. 7º – Considerando a Resolução n.º 01/2021 do CNE na EJA Combinada, a carga horária direta será de, no mínimo, 30% (trinta por cento), sempre com o professor para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências; e carga horária indireta, de no máximo 70% (setenta por cento) da carga horária exigida para a EJA, para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo professor regente.

Parágrafo Único – A Mantenedora define que para a oferta da EJA direta a carga horária é de 60% (sessenta por cento), sendo os outros 40% (quarenta por cento) da carga horária, destinados à Educação a Distância ou indireta.

Art. 8º – A carga horária para a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos deverá totalizar 800 horas para os Anos Iniciais e no mínimo 1.600 horas para os Anos Finais, totalizando 2.400 horas para a conclusão do Ensino Fundamental, que poderão ser organizadas, conforme legislação vigente, em regime semestral e/ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nos níveis e anos do Ensino Fundamental, desde que esta organização esteja expressa na estrutura curricular do Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico.

Art. 9º – O 1º segmento da EJA, correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

I - sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo a carga horária total estabelecida pelos Sistemas de Ensino, assegurando o tempo mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e de 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; e

II - em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica estabelecida pelos Sistemas de Ensino, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC).

Art. 10 – O 2º segmento da EJA, corresponde aos Anos Finais do Ensino Fundamental e poderá ser ofertado na forma presencial ou a distância, podendo ser:

I - sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

II - em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação

profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 11 – A carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) poderá ser aproveitada como parte de um itinerário formativo que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio.

Art. 12 – As metodologias utilizadas na Educação de Jovens e Adultos deverão respeitar as características destes estudantes, considerando suas experiências e saberes e o desenvolvimento biopsicossocial decorrente de suas trajetórias de vida e condições de trabalho, oferecendo:

I – ambiente institucional com organização adequada ao Projeto Político Pedagógico;

II – desenvolvimento de práticas educativas que correlacionem teoria e prática;

III– utilização de métodos e técnicas que contemplem códigos e linguagens apropriados às situações específicas de aprendizagem.

Art. 13 – A organização do currículo deve ser adequada ao atendimento das várias faixas etárias presentes nas turmas e na sua diversidade, obedecendo a legislação vigente, aos princípios expressos e as áreas do conhecimento definidas, visando ao domínio das habilidades e competências estabelecidas para a Modalidade, seguindo os seguintes princípios:

I - considerar as experiências diversas que os estudantes trazem consigo, reconhecendo que o conhecimento é construído de maneira individual e coletiva sendo significativo se forem consideradas as singularidades dos saberes e das vivências desses sujeitos.

II - expressar no planejamento o conjunto de componentes curriculares, garantindo o alinhamento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), ao Referencial Curricular Gaúcho (RCG), à Parte Diversificada do currículo presente no Documento Orientador do Território Municipal (DOTME), bem como à Política Nacional de Alfabetização

(PNA), ordenados quanto à sequência e ao tempo necessário às possibilidades e necessidades dos estudantes, seguindo a carga horária estabelecida na legislação.

III - garantir que o planejamento dos professores seja construído coletivamente, assegurando a articulação entre os componentes curriculares e considerando a diversidade cognitiva, bem como as especificidades dos estudantes.

IV - possibilitar uma avaliação centrada no processo de construção do conhecimento.

Art. 14 – A Mantenedora deverá criar estratégias para designar à EJA profissionais experientes e qualificados, realmente identificados com esta Modalidade.

Art. 15 – Os profissionais que atendem essa Modalidade devem ter a sensibilidade do acolhimento, reconhecendo e respeitando a diversidade do jovem, do adulto, do idoso e do educando com deficiência, primando pela redação intergeracional, pautada do diálogo entre os saberes.

Art. 16 – Os Planos de Trabalho dos professores deverão ser construídos coletivamente, a fim de garantir a articulação entre as diferentes áreas do conhecimento e o desenvolvimento de habilidades e competências, considerando a diversidade de estilos cognitivos, formas de processamento de informações, ritmos de aprendizagem entre outros fatores.

Art. 17 – A Mantenedora deverá possibilitar programas de formação permanentes específicos para os professores que atuam nesta Modalidade.

Art. 18 – A Mantenedora deverá ofertar Atendimento Educacional Especializado para os estudantes com deficiência, que frequentam a Educação de Jovens e Adultos conforme a legislação vigente.

Art. 19 – A avaliação dos estudantes nesta Modalidade de Educação de Jovens e Adultos deverá considerar o processo de forma contínua e cumulativa, garantindo caráter emancipatório.

§ 1º – Para o avanço, o estudante deverá apresentar frequência mínima de 75% do total da carga horária presencial.

§ 2º – O Regimento Escolar poderá admitir formas de avanço para os estudantes que, mediante avaliação e procedimentos específicos, demonstrarem domínio

das habilidades e competências antes do cumprimento da carga horária mínima estabelecida em cada etapa.

Art. 20 – Os Estabelecimentos que ofertarem a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos deverão assegurar e documentar a vida escolar de cada estudante por meio de:

I - registro do currículo trabalhado, com a respectiva carga horária nas diferentes formas de organização.

II - documento próprio de registro do estudante submetido à avaliação de ingresso contendo informações relativas à data de ingresso, período, expressão do resultado da referida avaliação e nível de adiantamento no qual o estudante foi situado;

III - controle de frequência do estudante, conforme disposto no Regimento Escolar;

IV - ata de resultados finais dos estudantes concluintes conforme a organização curricular.

Parágrafo único: – Caberá à Instituição de Ensino expedir o Histórico Escolar de Transferência ou o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, conforme o caso, aponto todos os registros necessários, com clareza e objetividade.

Art. 21 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alteradas as disposições da Resolução CME n.º 49, de 11 de dezembro de 2014.

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária de 21 de dezembro de 2021

TITULAR	SUPLENTE
1- Márcia Teresinha Lando Borges	Vivian Destri
2- Andressa Confortin	Luciana Tomazoni Aparecida de Oliveira
3- Andreia Paula Ceron	
4- Idanir Ecco	
5- Ana Maria de Oliveira Pereira	
6-	
7-	
8- Jorge Reppold Marinho	-----

9-	
10- Tchéssika Dalla Costa de Almeida	
11-	
12-	Natiele Collet
13- Maria Sílvia Cristófoli	
14 Denise Aparecida Martins Sponchiado	
15- Andressa luiza MarKievicz Davi Cerutti	Lisandra Paula Merengo Schelle
16- Taís Albiero Miranda Amaral	
17- Licini Camila Karpinski	
18- Marilei Fátima Balensieffer Simonetto	
19-	
20- Cláudia Smuk da Rocha	
21- Ademir da Rosa	Luciano André Abramchuk Perosa

Em 21 de dezembro de 2021.



Denise Aparecida Martins Sponchiado

Presidente